



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2050434-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante WESLEY LINS TEIXEIRA, é agravado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 2050434-85.2025.8.26.0000/50000

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 4ª RAJ – da Comarca de Campinas (Processo nº 7000009-
98.2014.8.26.0114)

Agravante: Wesley Lins Teixeira

Agravada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 27504

**DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS.
IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. DESPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame.

1. Agravo interno interposto contra r. decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente que cumpre pena em regime fechado pelos crimes extorsão mediante sequestro, associação criminosa majorada, roubo majorado, furto qualificado e receptação e teve a progressão ao aberto condicionada à prévia realização de exame criminológico.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a possibilidade de conhecimento da impetração e exame das pretensões de (i) imediata concessão do benefício; ou (ii) determinação da análise do pedido pelo Juízo da Execução independentemente da perícia.

III. Razões de Decidir.

3. Ausente flagrante ilegalidade, o habeas corpus não se presta à discussão de matéria atacável por recurso próprio (agravo em execução) e que demanda aprofundamento incompatível com os limites estritos de sua tramitação. 4. Ainda que assim não fosse, conquanto a nova redação do art. 112, § 1º, da LEP seja inaplicável ao crime cometido antes de sua vigência, a gravidade concreta da conduta (prática de crimes hediondos), além da reincidência, justificam a realização da avaliação multidisciplinar. 5. Tratando-se de determinação fundamentada, consentânea à lei vigente e adequada à hipótese sub examine, não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via heroica.

IV. Dispositivo e Teses.

6. Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento: 1. O uso excepcional do habeas corpus no lugar de recurso específico é admissível somente em casos nos quais se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade. 2. Embora a irretroatividade da norma penal mais gravosa impeça a exigência de requisitos mais rigorosos para fins de progressão, a acentuada gravidade concreta do crime objeto da condenação executada autoriza o condicionamento da benesse à prévia realização de exame criminológico.

Legislação Citada: CF, arts. 5º, XL, e 97; CP, arts. 2º, p.u., e 4º; CPP, arts. 647, 663 e 666; LEP, arts. 7º, 8º e 112, § 1º; L. 14.843/2024; RITJSP, art. 168, § 3º.

Jurisprudência Citada: STF – Súmulas Vinculantes 10 e 26,

RHC 212.377 AgR e RHC 221.271 AgR; STJ – Súmulas 439 e 471, HCs 523.840/MG e 955.775/SP, AgsRgs nos HCs 831.112/SP, 889.191/SP e 913.379/SP.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* nº 2050434-85.2025.8.26.0000 impetrado pelo advogado Erivelto Diniz Corvino, com pedido liminar, em favor de **Wesley Lins Teixeira** sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ – da Comarca de Campinas nos autos da execução criminal nº 7000009-98.2014.8.26.0114. (fls. 75/78 dos autos principais).

Sustenta o agravante a necessidade de retratação do r. *decisum* e, via de consequência, o conhecimento da impetração e concessão da ordem – ou, ao menos, a submissão da questão ao E. Colegiado – uma vez que, ao se negar conhecimento do remédio heroico no caso em tela, há manifesta violação a interpretação de lei federal e dissídio jurisprudencial (fls. 01/10 do apenso próprio).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, o advogado Erivelto Diniz Corvino impetrou o *habeas corpus* nº 2050434-85.2025.8.26.0000, com pedido liminar, objetivando a análise do pedido de progressão de regime independentemente da elaboração do exame criminológico, haja vista que o condicionamento do benefício à prévia realização de perícia sem a necessária fundamentação concreta configuraria constrangimento ilegal sanável por esta via.

A ação constitucional foi distribuída a este relator, que,

após o parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 68/72), não conheceu da ordem, embasado no entendimento desta C. Câmara¹ e E. Corte² – aliás, alinhado à jurisprudência do E. STF³ e do C. STJ⁴ – quanto à incognoscibilidade do *writ* vertido à desconstituição de decisão do Juízo das Execuções Criminais (fls. 75/78).

Inconformado, o agravante interpôs agravo interno visando a reforma do r. *decisum*.

Sem razão.

A nova petição apresentada não tem o condão de alterar a r. decisão exarada às fls. 75/78; trata-se de mero pedido de reconsideração sem apresentação de fato novo capaz de alterar o resultado outrora proclamado.

Patente, ademais, a impropriedade do remédio constitucional na apreciação de questões relativas à decisão que resolve incidente em execução, por demandar aprofundamento incompatível com a estreita via do *writ* (Código de Processo Penal, artigo 647) e desafiar recurso adequado – no caso, o agravo em execução.

De outra parte, ainda que fosse o caso de conhecimento, é inegável que para o deferimento do benefício exige-se,

¹ *Exempli gratia*: HABEAS CORPUS. Execução penal. Impetração contra decisão do juízo da execução que determinou a realização de exame criminológico para análise do merecimento do preso quanto à progressão ao regime semiaberto. Remédio heroico incabível como sucedâneo da via recursal adequada, no caso, o agravo de execução. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem negada liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP) (HC 3004617-15.2024.8.26.0000, Rel. Farto Salles, j. 29.05.2024). Com similar posicionamento: Habeas Corpus Criminal 2166348-37.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Correa, j. 27.06.2024.

² Cf. *v.g.*, TJSP – HC nº 2240823-95.2023.8.26.0000, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.10.2023; HC nº 2202816-34.2023.8.26.0000, 8ª Câmara Criminal, Relª. Ely Amioka, j. 04.09.2023; HC nº 2199908-04.2023.8.26.0000, 13ª Câmara Criminal, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 04.09.2023; HC nº 0020576-58.2016.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Luis Soares de Mello, j. em 04.09.2023.

³ EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. (...) INVIABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental conhecido e não provido (RHC 212.377 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 27.06.2022, DJe 29.06.2022).

⁴ “Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade” (AgRg no HC nº 831.112/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.08.2023, DJe 22.08.2023).

além dos requisitos básicos – objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário, atestado à fl. 1901 do PEC) – a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo regime e progressiva reinserção no convívio em sociedade.

Na esteira desse ponto de vista foram editadas a Súmula nº 439 do C. Superior Tribunal de Justiça⁵ e a Súmula vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal⁶.

A discussão ganhou ainda novos contornos com a recente alteração do § 1º do artigo 112 da LEP pela Lei nº 14.843/2024⁷, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico e que goza de constitucionalidade presumida – revelando a opção do legislador por determinada política criminal –, cujo controle, no âmbito deste Tribunal, deve observar a cláusula de reserva de plenário, consoante o disposto no artigo 97 da Constituição Federal⁸ e no enunciado da Súmula Vinculante nº 10⁹.

Todavia, resguardada, neste ponto, a posição do MM. Juízo *a quo*, impende ressaltar que a novel legislação é inaplicável ao caso concreto, pois o crime pelo qual **Wesley** cumpre pena foi cometido em data anterior à sua vigência (09.05.2012); e as normas relacionadas à execução possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo 4º do CP) e retroagindo apenas para beneficiar o réu (artigo 2º, parágrafo único do CP; c.c. 5º, XL, da CF) – o que não é o caso.

Ademais, a irretroatividade das normas que

⁵ “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

⁶ “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” (g.n.).

⁷ Art. 112. (...) § 1º. Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024.)

⁸ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

⁹ “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte”.

estabelecem requisitos mais gravosos para progressão de regime já foi objeto de apreciação pelo E. STF quando da edição da Lei nº 13.964/19 (*pacote anticrime*)¹⁰, reafirmando assim sua pacífica jurisprudência sobre o tema; e pelo C. STJ no que diz respeito à Lei nº 11.464/2007, conforme precedentes que deram origem à Súmula nº 471¹¹.

Não por outro motivo, a Corte Cidadã, nos autos do *habeas corpus* nº 955.775 (j. monocraticamente em 29.10.2024) – tirado contra v. acórdão de minha Relatoria – concedeu a ordem, de ofício, “*para que o tribunal de origem fundamente a necessidade ou não da realização do exame criminológico, à luz da legislação e jurisprudência prévias à Lei n. 14.843/2024, ou seja, conforme a súmula 439 do STJ*”¹², sob o fundamento da irretroatividade da norma penal mais gravosa; e, ainda, em recentes julgados da C. Sexta Turma sobre o tema¹³.

Portanto, o caso concreto deve ser analisado de acordo

¹⁰ [...] PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 13.964/19. NOVO REGIME DE PROGRESSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EXIGIDA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES COMUNS. NOVATIO LEGIS IN MALAM PARTEM. [...] VERIFICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA NOVA FRAÇÃO DE PROGRESSÃO, CONSIDERADA A NATUREZA DE CADA DELITO (COMUM OU HEDIONDO). DIREITO FUNDAMENTAL À IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ARTIGO 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, QUANTO AO CRIME COMUM, POR SER MAIS BENÉFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 8. **A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes.** 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma *lex tertia*. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido (RHC 221.271 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2023, DJe 12.05.2023).

¹¹ “Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional”.

¹² HC nº 955.775, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática, DJe 29.10.2024.

¹³ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Com a Lei n. 10.792/2023, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ. 2. Após a Lei n. 14.843/2024, aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor: “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”. 3. Com base nessas premissas, deve ser mantida a concessão do habeas corpus, pois o Tribunal de Justiça determinou o estudo de periculosidade utilizando-se de fundamentação inidônea, não relacionada ao período de resgate da pena, relativa à própria prática dos delitos e à falta grave que ocorreu há mais de uma década. Perpetuar durante toda a execução comportamentos negativos muito antigos desconsideraria tanto os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena quanto o direito ao esquecimento. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC nº 913.379/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 02.09.2024, DJe 04.09.2024). E ainda: RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024).

com os requisitos do artigo 112, § 1º, da LEP com a redação vigente à época do crime, aplicando-se o mencionado entendimento da Súmula nº 439/STJ e da Súmula Vinculante nº 26/STF.

Assentada tal premissa, verifica-se que o Juízo da execução penal – porque próximo e sensível às peculiaridades do caso – determinou, para melhor análise do benefício pleiteado, a realização de exame criminológico por equipe multidisciplinar, em r. decisão suficientemente fundamentada, *litteris*:

[...] Cuida-se de pedido de progressão em que o Ministério Público requer a realização de exame criminológico (fl. 1.915).

Tratando-se de apenado reincidente, com longa pena a cumprir (até 2043) e que cometeu crime de extorsão mediante sequestro, furto qualificado, receptação, associação criminosa, e, por duas vezes, roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima, demonstrando personalidade inclinada a realizar delitos de forma reiterada e voltada à prática de crime de natureza patrimonial, entendo, considerando que o benefício almejado implicará imediato retorno ao convívio social, por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário. [...]
– fls. 50/52.

Em reforço, observa-se que as particularidades do crime objeto da condenação executada – reincidência e cumprimento de pena por crimes graves, dois deles considerados hediondos (arts. 159, § 1º; e 157, §

2º, V, do CP) – estampam a acentuada gravidade concreta da conduta e impõem a realização da avaliação multidisciplinar a que aludem os artigos 7º e 8º da LEP, consoante já reconhecido pelo C. STJ¹⁴.

E ainda que o Magistrado não esteja, *prima facie*, vinculado ao seu resultado, não se discute a eficácia do método empregado para a análise do comportamento psicossocial do encarcerado que pretende voltar a interagir no meio social¹⁵.

Em suma, a determinação da realização de estudo técnico é consentânea à lei vigente e adequada ao caso concreto, razão pela qual não se vislumbra hipótese de concessão da progressão pela via heroica ou de determinação para que o MM. Juízo *a quo* aprecie de plano o pedido.

Logo, deve ser mantida a r. decisão monocrática proferida nos moldes dos artigos 663 e 666 do Código de Processo Penal; e 168, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹⁶.

Ex positis, nego provimento ao agravo interno.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹⁴ PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA N. 439/STJ. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. 1. A despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os Tribunais Superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado. Aliás, tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 439 desta Corte Superior de Justiça. 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias lograram fundamentar a necessidade de realização do exame criminológico, levando em conta a gravidade concreta do delito praticado, não havendo, portanto, constrangimento ilegal na exigência de realização do mencionado exame. 3. Ordem denegada (HC nº 523.840/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 22.10.2019, DJe 29.10.2019).

¹⁵ “O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo a fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo” (STJ – AgRg no HC nº 889.191/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024).

¹⁶ **Artigo 168.** O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau. (...) **§ 3º.** Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.